

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1005486-85.2017.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Eduardo Ribeiro de Oliveira, que, nos autos da ação ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL contra a União Federal e a GEAP Autogestão em Saúde, em que se discute a legitimidade do reajuste das contribuições individuais sobre o plano de saúde mantido pela promovida, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos, nestes termos:

*Não verifico ocorrência de prevenção.*

*Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL em face da UNIÃO e da GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com pedido de tutela de urgência para que seja declarada a abusividade no reajuste aplicado pela GEAP de 23,44% no ano de 2017, aplicando-se o reajuste no percentual de 19,4% e determinando à União que proceda ao reajuste de sua cota de participação no mesmo índice.*

*Em breve síntese, alega que: a) seus filiados e dependentes são beneficiários do Plano de Saúde gerido pela GEAP e que tem a União como patrocinadora; b) a GEAP autorizou o aumento de 23,44% no ano de 2017 sobre os planos de saúde ofertados; c) o reajuste é aplicado sobre o valor total do plano, porém a cota parte da União permanece inalterada, transferindo-se o ônus do reajuste apenas para o beneficiário do plano; d) o índice não corresponde ao reajuste real suportado pelos servidores, violando o preceito do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90.*

*Sustenta que o reajuste viola os princípios da isonomia, da boa-fé objetiva, proporcionalidade e razoabilidade e que, a prevalecer o reajuste, parte dos beneficiários não conseguirá manter-se vinculada a seus Planos.*

*É o breve relato. **Decido.***

*Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, que pode ser total ou parcial, estão previstos no art. 300 do CPC.*

*Entendo que a medida liminar não deve ser concedida, notadamente ante a necessidade de dilação probatória para esclarecimento da questão que exige acurada análise dos valores e percentuais envolvidos no reajuste.*

*Os documentos constantes dos autos, neste momento de cognição sumária, não conferem a certeza necessária à concessão da liminar vindicada, notadamente porque não é possível precisar se houve abusividade no questionado reajuste.*

*Também não restou comprovada ilegalidade em relação aos atos da GEAP e da União ou que não estariam atendendo a parcelas de subsídio previstas em lei, ressaltando*

*que a situação posta não é uma operação matemática simples, necessitando avaliar receitas, despesas, custos, entre outros.*

*Destaco que o alcance de um parâmetro percentual é calculado após a realização de estudo atuarial, em que são computados todos os fatores financeiros e econômicos que compõem o custo estimado para o próximo exercício, as receitas previstas, projetando-se o acréscimo do valor das contribuições eventualmente necessário para distribuir entre os beneficiários.*

*De tal modo, a questão envolve cálculos complexos, não podendo o juízo decidir liminarmente, sem a devida apuração técnica, sob pena de inviabilizar a própria existência do Plano e desamparar os seus beneficiários que poderão se ver impedidos de continuar dele usufruindo, tendo que recorrer, ao final, a planos mais caros no mercado privado.*

*Além disso, é reiteradamente divulgada a crise que o setor vem enfrentado e a GEAP em especial.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** vindicada.*

Em suas razões, insiste o recorrente na concessão de medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos no feito de origem.

\*\*\*

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão integral da almejada antecipação da tutela recursal, em face do seu caráter nitidamente preventivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, mormente por envolver a majoração abusiva do valor dos planos de saúde operados pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com elevada onerosidade de tais planos e, por conseguinte, com nefastos reflexos financeiros no poder aquisitivo do universo de seus beneficiários, formado por servidores públicos federais, em relação aos quais há expressa proteção legal, no que pertine ao comprometimento de seus rendimentos, e, também, por se afinar com a orientação jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, ainda que em sede provisória, conforme se vê do **decisum** proferido pelo eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nos autos do AI nº 08182-48.2016.4.01.0000, **in verbis**:

“(…)

7. A leitura das razões recursais, bem como da inicial do feito de origem e da respectiva emenda (fls. 352/373 e 634/660, respectivamente), revela que as partes controvertem, em resumo, quanto ao reajuste da contribuição dos titulares e dependentes de plano de saúde administrado pela agravante, estabelecido na Resolução GEAP/CONAD nº 99, de 17/11/2015 (fls. 75 e seguintes).

8. A questão é complexa e requer detido exame dos documentos que instruem os autos de origem e o presente agravo de instrumento, além de oportuna realização de novas e eventuais provas a fim de formar o convencimento do magistrado de primeira instância.

9. Sem entrar no mérito acerca do reajuste abusivo ou não realizado pela GEAP em relação aos planos de saúde por ela administrados e referente aos servidores públicos associados à agravante, até porque não é possível concluir, neste momento processual, se o ajuste em certos casos ultrapassa os 50% a depender da faixa etária (alegação da autora/agravada), já que, conforme afirma a agravante, a diferença entre o preço integral de 2015 e o preço proposto para 2016 não deriva do fator de índice por ela aplicado linearmente, mas sim da diferença de valores dos subsídios patronais pagos pela União para os servidores, que são deduzidos do valor integral pago, entendo que suspender por completo qualquer forma de reajuste é capaz de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, máxime

diante da alegação de que deixará de receber cerca de R\$ 13.325.755,61 por mês a título de receitas, comprometendo sua sobrevivência e, por consequência, a assistência a mais de 600 mil beneficiários.

10. Por outro lado, manter o reajuste pretendido pela GEAP sem antes se confirmar seu caráter abusivo poderá igualmente causar aos associados da agravada graves e irreparáveis danos, sobretudo porque poderão ser onerados demasiadamente por não possuírem condições de arcar com o novo dimensionamento de despesas, inviabilizando sua manutenção no plano de saúde.

11. Parecem-me relevantes, ademais, as alegações de que **(a)** a ANS, juntamente com a PREVIC, interviu na GEAP buscando melhor controle econômico-financeiro para garantir a manutenção econômica dos planos de saúde, já que em 2012 sua dívida era superior a R\$ 500.000.000,00; **(b)** ter sido elaborado Plano de Adequação Econômico-Financeira (PLAEF), que não considerou premissas que impossibilitaram seu cumprimento, como as decisões na ADI nº 5086/DF e Representação no TCU nº 003.038/2015-7, que impediram a adesão de novos beneficiários aos planos ofertados pela GEAP; **(c)** imputou-se à agravante a absorção de carteira financeiramente comprometida da extinta operadora de planos de saúde FASSINCRA; **(d)** atualmente, a GEAP encontra-se em regime de direção fiscal, que tem como objetivo recuperar a saúde financeira da operadora de saúde; e **(e)** o prejuízo acumulado pela GEAP é de cerca de R\$ 234.000.000,00, havendo a exigência de um ativo garantidor no valor de R\$ 150.000.000,00.

12. Amparado em tais fundamentos, e sendo certo, ainda, que ambas as partes formulam, como pedido subsidiário, a observância do reajuste de 20% de inflação médica indicado pela ANS para o ano de 2016, entendo deva ser acolhido em parte o inconformismo da agravante a fim de que, não obstante a suspensão dos efeitos do reajuste incidente sobre a contribuição individual perpetrada pela Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015, lhe seja assegurado adotar o reajuste de 20% de inflação médica, permitindo, inclusive, a continuidade de suas atividades.

Pelo exposto, **defiro o pedido subsidiário formulado pela agravante (letra d, fl. 39) e, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, lhe asseguro, em relação aos planos de saúde referentes aos servidores associados à autora/gravada, o reajuste de 20% de inflação médica indicado pela ANS para o ano de 2016, nada obstante a suspensão da Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015”.**

\*\*\*

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, e determino a redução do reajuste em tela para o percentual proposto pelo recorrente (19,4%), devendo a União Federal aplicá-lo, também, em relação à sua cota de participação, até a decisão definitiva da Turma julgadora.

Intimem-se as recorridas, com urgência, por e-mail, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1.008 do CPC vigente.

Intimem-se as recorridas, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 2017.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

Imprimir